Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 949/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3981/2014
PROTOCOLO	**:** 1492328
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** JURANDIR GUIRADO ARANDA
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – RECURSOS APLICADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício e que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da lei e que os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no exercício financeiro examinado, atingiram percentual acima do mínimo de 60% exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério–FUNDEB de Anaurilândia, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Jurandir Guirado Aranda, Secretário Municipal de Educação.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério–FUNDEB de Anaurilândia, recebida nesta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-6655/2014, peça 28 – fls. 229-234), firmou o entendimento de que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5315/2015 (peça 29 – fls. 235-246), opinando pela "***regularidade***" da prestação de contas em apreço e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações [...].*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-11362/2016 (peça 30 – fls. 247-250), opinando no sentido de que este Tribunal julgue "***REGULAR***" a prestação de contas em referência.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo Municipal foram aplicados em consonância com os preceitos da lei federal que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB (Lei n. 11.494, de 20 de julho de 2007), e que os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, no exercício financeiro examinado, atingiram percentual acima do mínimo de 60% exigidos pelas regras do art. 22 da lei referenciada.

Finalmente, vale registrar que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal, conforme apontou o representante da Auditoria. Contudo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado em observância aos princípios da razoabilidade e da insignificância ou bagatela, tendo em vista que:

– embora não haja registro da data da postagem dos documentos na agência local dos Correios;

– é quase certo que o atraso seja inferior a 10 (dez) dias, e assim o valor da multa seria, no caso, insignificante, conforme se vê pela data de recebimento do material na agência dos Correios de Campo Grande (11 de abril de 2014, peça 1 – fl. 4).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os apontamentos da Equipe Técnica e acolhendo em parte o Parecer da Auditoria e, integralmente, o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE ANAURILÂNDIA, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. JURANDIR GUIRADO ARANDA, Secretário Municipal de Educação, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério–FUNDEB de Anaurilândia, exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM